



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2336920-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é parte embargante Damaris Gonçalves dos Reis Andolfato, e a parte embargada Aeci Confeccoes Ltda Adm. Judicial.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23345

Embargos de declaração nº: 2336920-26.2024.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Guarulhos

Foro de origem: Foro de Guarulhos

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Ana Carolina Miranda de Oliveira

Embargante: Damaris Gonçalves dos Reis Andolfato

Embargado(a): Aeci Confeccoes Ltda Adm. Judicial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Caráter infringente do recurso. Medida manifestamente protelatória. Prequestionamento que não dispensa a observância das hipóteses do art. 1.022, do CPC, com ressalva ao disposto no art. 1.025, do mesmo diploma. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante DAMARIS GONÇALVES DOS REIS ANDOLFATO, contra v. acórdão de fls. 46/49 o qual, não conheceram ao recurso mediante votação unanime.

No presente instante, aduz a embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão, sob o fundamento de que o referido recurso não seria cabível, visto que a decisão guerreada se trata de uma sentença, tendo colocado termo ao procedimento; incorreu em omissão quanto aos argumentos apresentados pela Embargante, sob o fundamento de que o referido recurso não seria cabível, visto que a decisão guerreada se trata de uma sentença, tendo colocado termo ao procedimento de modo a violar as determinações legais federais concernentes à matéria objeto dos autos. Pleiteia o esclarecimento do decisório, para o fim único e exclusivo seja reconhecida a omissão e efeitos infringentes, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional e sanada a

Embargos de Declaração Cível nº 2336920-26.2024.8.26.0000/50000 -

Voto nº: 23345/db/em

omissão apontada.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há omissão, no v. acórdão.

Os embargos de declaração não se destinam a discutir os fundamentos do julgado, mas a suprir o que porventura tenha faltado, e, neste caso, nada há a suprir.

Em vista desses argumentos, o (a) embargante requer a correção dos supostos vícios apontados, com o objetivo de que o acórdão seja revisado e complementado, considerando todos os aspectos levantados no recurso.

No presente caso, contudo, as razões expostas pelo(a) embargante não configuram nenhuma dessas hipóteses, caracterizando-se, na verdade, como uma tentativa de rediscutir o mérito já decidido.

Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente infringente os presentes embargos.

Quanto ao prequestionamento, cumpre destacar que devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022, do CPC (hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), bem como a letra do novel art. 1.025, do mesmo diploma:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração Cível nº 2336920-26.2024.8.26.0000/50000 -

Voto nº: 23345/db/em

3/4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivo que por extenso considera a matéria ventilada por meio de embargos como prequestionada, independentemente do destino atribuído a este recurso.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator